



ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DESEMBARGADOR NILSON CASTELO BRANCO
DD. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
BAHIA.

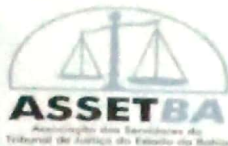
PEDIDO ADMINISTRATIVO

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - ASSETBA, por seus Diretores, com endereço constante na nota de rodapé desta, em face da alíquota do FUNPREV que vem sendo aplicada sobre valores pagos em atraso referente aos seus associados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer o seguinte.

Na Ação Ordinária nº 8085442-42.2021.8.05.0001, proposta pelo Sindicato dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário-SINTAJ, a qual tramita na 4ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, restou julgada procedente (decisão anexa) nos seguintes termos:

"De fato, o FUNPREV descontado sobre valores pagos em atraso deve obedecer a alíquota vigente no momento em que tais pagamentos deveriam ter sido efetivamente feitos, no caso dos autos, nos anos de 2018, 2019 e alguns meses do ano de 2020, quando a alíquota era de 12% e não os atuais 14%. Entender diferente seria castigar duas vezes aqueles que fazem jus aos valores, a primeira por não ter sido pago no momento devido e a segunda por utilizar-se de uma alíquota maior não vigente no momento em que os valores deveriam ter sido pagos.

Assim é que JULGO PROCEDENTE a presente demanda para determinar que os valores descontados indevidamente a título



ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

de FUNPREV sobre os valores recebidos cumulativamente sejam reavidos, devendo os referidos descontos serem calculados de acordo com a alíquota vigente à época em que os valores deveriam ter sido pagos. Diante do reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Pública, faz-se necessário a aplicação da regra contida no §4º, do art. 90 do CPC. (...)" (destacamos)

Dessa forma, não obstante as novas faixas de contribuição previdenciárias previstas na Lei nº 14.250, de 18 de fevereiro de 2020, a qual passou a vigorar em maio do mesmo ano aos Servidores ativos, inativos e pensionistas, a alíquota que deve incidir é a do fato gerador, ou seja, da data na qual a remuneração deveria ter sido paga, anterior à mudança legislativa de majoração da alíquota para 14%.

Cumprе ressaltar, que na referida ação, o SINTAJ defendeu os interesses de toda a categoria e não somente dos seus sindicalizados, destacando-se, somente o referido sindicato integrou o polo ativo da ação ordinária, porém, sua atuação foi nitidamente para a defesa de todos os servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Referente ao tema, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica, afirmando que o sindicato defende os interesses de toda a categoria, independentemente de sindicalização, *in verbis*:

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"APELAÇÃO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ENTIDADE SINDICAL - LEGITIMIDADE DO SINDICATO NA EXECUÇÃO - LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA ANULADA - PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que indeferiu a petição inicial da

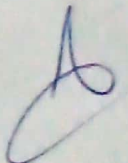
**ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

execução individual de sentença (art. 295, III e/c art. 267, I, do CPC), sob o fundamento de que, estando pendente de julgamento o recurso interposto nos embargos opostos à execução iniciada nos autos da ação coletiva, resta caracterizada a duplicidade de execuções. 2. Nos casos em que atua na condição de substituto processual, segundo faculdade conferida pelo disposto no art. 8º, III, da CRFB/88 e no art. 3º da Lei nº 8.073/90, o sindicato defende os interesses de toda a categoria, e não somente dos associados, visando obter sentença condenatória de caráter genérico, nos termos do art. 95 do CDC. In casu, somente o sindicato integrou o polo ativo da ação em que se constituiu o título executivo que se pretende executar. Assim, a atuação do sindicato na ação coletiva foi nitidamente de defesa dos servidores da UFRJ, filiados à época ou não. (...) 5. Não se configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação. Precedentes STJ. (...) 10. Apelação conhecida e parcialmente provida."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LXXVIII; 8º, III e 37, caput, da Constituição.

O recurso não deve ser provido, tendo em vista que o acórdão recorrido está alinhado com a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. Veja-se, nesse sentido, a ementa do ARE 925.740 AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Celso de Mello:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL POSSIBILIDADE JURÍDICA RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO





**ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. O fato de tratar-se de ação coletiva não representa obstáculo para que o interessado, favorecido pela sentença coletiva, promova, ele próprio, desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituídos pela parte autora, a execução individual desse mesmo julgado. Doutrina. Precedentes."

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso." RE 1057670, Relator: Min. Roberto Barroso, Acórdão Eletrônico Divulgado 1º/08/2017, Public. 09/08/2017, (destacamos).

Ante o exposto, uma vez confirmada por esse Tribunal, bem como observado o princípio da igualdade constitucionalmente assegurado em seu art. 5º, a requerente pede que Vossa Excelência determine a **extensão dos efeitos da decisão supra aos seus associados, servidores desse TJBA, para que os descontos de FUNPREV, relativos a parcelas atrasadas, sejam calculados com a incidência da alíquota vigente à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.**

P. deferimento.

Salvador-BA, 14 de junho de 2022.

Antonio Oscar Buarque Bellucci da Silva
Diretor Presidente – ASSETBA